



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(Projeto de Lei Complementar nº 68/2024)

Suprima-se o § 3º, do artigo 144, do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Artigo 144, § 3º, o deficiente que adquirir o veículo sem adaptações, para condução própria, seria tributado, enquanto aquele que comprar o veículo com alguma adaptação não o seria.

Em termos práticos, um cidadão com a perna direita amputada será contemplado com isenção tributária para a aquisição de veículos novos.

Aos cidadãos que têm a perna esquerda amputada, o direito é negado.

Há várias outras situações em que a injustiça e a discriminação sobressalta.

A concessão do benefício somente aos automóveis adaptados desconsidera o câmbio automático e direção assistida (hidráulica ou elétrica ofertadas ao público em geral), que é exigida e necessária para a grande maioria das pessoas com deficiência condutoras, como passível de isenção.

Há de se considerar que algumas deficiências não exigem modificações visíveis no carro, mas ainda assim impactam significativamente a mobilidade e a qualidade de vida dos indivíduos. Um vidro elétrico, por exemplo, é ofertado ao público em geral, está longe de ser classificado como luxo, mas pode fazer grande diferença para uma pessoa com deficiência.

Por tudo, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**